

ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS  
ASSESSORIA JURIDICA

---

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 7/2021-030

DISPENSA DE LICITAÇÃO

**Dispensa de Licitação. Aquisição de blocos cerâmicos. Contratação de empresa para aquisição de pneus. Comprovação dos requisitos legais. Viabilidade.**

1 - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação do município de Bom Jesus do Tocantins, referente ao Processo Licitatório nº 7/2021-030, na modalidade Dispensa de Licitação, cujo objeto consiste na aquisição de pneus para veículos de ambulância pela empresa DE PNEUS COMERCIO LTDA- EPP, inscrita no CNPJ nº 09.647.935/0001-39.

Constam dos autos: a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, a pesquisa de preços, a declaração de adequação orçamentária e financeira e a autorização do ordenador de despesa.

Outrossim, consta justificativa da CPL, informando que a empresa DE PNEUS COMERCIO LTDA- EPP apresentou a proposta de menor valor, no importe de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais).

Destaca-se ainda que fora anexada a documentação comprobatória da regularidade jurídica, contábil e fiscal da empresa cuja contratação se pretende.

É o relatório.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### a) Da análise quanto à adequação da modalidade licitatória

Mormente, assinala-se que o dever de licitar encontra-se insculpido no art. 37, XXI da Constituição Federal, configurando limitação imposta à administração pública, em todos os seus níveis, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa na aquisição de bens ou contratação de serviços pelo Poder Público.

Nesse viés, os procedimentos necessários à esmerada realização dos certames licitatórios e das contratações entre a administração pública e os particulares estão previstos na Lei nº 8.666/93 e nas demais normas pertinentes, de acordo com as particularidades de cada modalidade. Sinala-se que a Lei nº 8.666/93 estabelece as hipóteses em que a licitação será dispensada, dispensável e inexigível, consoante elencado em seus artigos 17, 24 e 25.

Deve-se destacar que a incidência de dispensa ou inexigibilidade de licitação não desobriga a estrita observância dos procedimentos pertinentes às referidas hipóteses pela Administração Pública. Logo, mesmo diante de licitações dispensáveis ou inexigíveis, a legislação estabelece formalidades indispensáveis a serem atendidas pelos órgãos e entidades licitantes, sob pena de apuração da responsabilidade administrativa e criminal cabível.

Em face da dispensa de licitação, esta abrange situações em que há viabilidade de competição, entretanto a Lei de Licitações – Lei nº 8.666/93 – faculta ao administrador a sua não realização, tratando-se, portanto, de **rol taxativo**.

Deveras, estabelece o art. 24, IV da Lei de Licitações:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de **emergência ou de calamidade pública**, quando caracterizada **urgência de atendimento de situação que possa**

ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS  
ASSESSORIA JURIDICA

---

ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Assim, para que se efetive contratação emergencial, deve restar demonstrada – de forma concreta e efetiva – a potencialidade de dano às pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou particulares, conforme leciona Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

A urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica. **Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência.**

[...]

O prejuízo deverá ser irreparável. Cabe comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que não possam ser recompostos posteriormente .

Nesse ínterim, o Tribunal de Contas da União posicionou-se no sentido de que *“para caracterizar situação emergencial passível de dispensa de licitação, deve restar evidente que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, restringindo-se ao estritamente necessário ao atendimento da situação calamitosa”* (Acórdão 1217/2014-Plenário).

E ainda que *“a contratação emergencial se destina somente a contornar acontecimentos efetivamente imprevistos, que se situam fora da esfera de controle do*

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 238.

**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS**  
**ASSESSORIA JURIDICA**

---

*administrador e, mesmo assim, tem sua duração limitada a 180 dias, não passíveis de prorrogação” (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993).*

Nesta senda, consoante se extrai dos autos, evidencia-se que as ambulâncias, as quais são o foco para a aquisição dos pneus, são responsáveis pelo transporte de pacientes para outros municípios e até mesmo para a zona rural, conforme exposto pela Comissão de Licitação na abertura do processo administrativo:

“O item dispensado por um lapso da Secretaria não foi licitado o quantitativo necessário para a demanda; com isso, **para que não haja paralisação dos serviços que é de extrema necessidade por se tratar de pneus para veículo ambulância.** Com isso as ambulâncias por transportar pacientes para outros municípios e até mesmo para a zona rural os pneus desgastaram não havendo tempo para a realização do pregão[...]" (Grifos nossos).

**Doravante, faz-se elementar a dispensa de licitação no caso, tendo em vista a situação emergencial existente, de modo a eliminar a possibilidade de comprometimento ao serviço essencial à saúde, a exemplo do transporte de pacientes.**

Em face do exposto, entende-se caracterizada a emergência a permitir a contratação direta da empresa DE PNEUS COMERCIO LTDA EPP, com fundamento no art. 24, IV, da Lei de Licitações.

Sob este diapasão, cumpre examinar o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 26 e incisos da Lei nº 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na

**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS**  
**ASSESSORIA JURIDICA**

---

imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. **O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:**

**I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;**

**II - razão da escolha do fornecedor ou executante;**

**III - justificativa do preço.**

O primeiro requisito está devidamente atendido, já que os documentos anexados ao procedimento evidenciam e explicitam a existência de situação emergencial, em razão da natureza e da finalidade do projeto.

Em face dos incisos II e III, conclui-se que também estão devidamente preenchidos, uma vez que a pesquisa de mercado apontou que a empresa DE PNEUS COMERCIO LTDA apresentou preço compatível com o de mercado, sendo a proposta mais vantajosa para a administração.

Em suma, tem-se que os requisitos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, foram atendidos, pois além de restar caracterizada a situação de emergência, estão demonstrados a adequação dos preços ao mercado e os motivos para escolha do executante.

Finalmente, cumpre destacar que **o contrato firmado com a empresa deve ter prazo máximo e improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias**, recomendando-se ao setor responsável estabelecer somente a vigência necessária para a realização / conclusão de certame licitatório.

### **3 - CONCLUSÃO**

À vista dos fatos referidos, **OPINA-SE** pela viabilidade da dispensa de licitação para contratação da empresa DE PNEUS COMERCIO LTDA EPP, para aquisição de

**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS**  
**ASSESSORIA JURIDICA**

---

pneus, nos moldes do art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, considerando que devidamente comprovada a situação emergencial, assim como a justificativa da escolha do fornecedor e do preço.

Ressalta-se que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) configuram análise técnica do departamento solicitante, assim como a verificação das dotações orçamentárias e a especificidade/cumulação do objeto do certame, pelo que o presente opinativo abrange, exclusivamente, os contornos jurídicos formais do procedimento em apreço.

Finalmente, cumpre destacar que **o contrato firmado com a empresa deve ter prazo máximo e improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias**, recomendando-se ao setor responsável estabelecer somente a vigência necessária para a realização / conclusão de certame licitatório.

É o parecer. S.M.J.

Bom Jesus do Tocantins/PA, em 16 de setembro de 2021.

**DENIZE WILL BOHRY VASCONCELOS**  
**OAB/PA 17.282**